



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PL 0103/2020**

Expresso na Constituição Federal Art. 203, item IV, que protege por normas os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, constantes "Estatuto da Pessoa com Deficiência." Lei Federal nº 13.146/15.

A Deficiência da Visão Monocular dificulta a definição de Profundidade, impedindo algumas atividades, inclusive profissionais.

Tudo isso implica em dificuldades maiores para vagas ao trabalho, com registro de índices de exclusão social.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a Visão Monocular quando o paciente tem visão igual ou inferior a 20/200 como "cegueira legal." CID 10-H.54.4.

O primeiro tratado de direitos humanos do século XXI, aprovado por maioria absoluta do Congresso Nacional brasileiro, tendo, por isso, peso de norma constitucional, o documento, assinado por 192 países, define como pessoas com deficiência, quem tem visão monocular.

Na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promovidas pela Organização das Nações Unidas - ONU, em 2006, da qual o estado brasileiro signatário, expresso no Decreto 6.949/2009, reconhece a necessidade de "ajustamento razoável" para "adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência.

O Supremo Tribunal Federal - STF e o Supremo Tribunal de Justiça - STJ firmaram, em diversas ocasiões, entendimentos, reconhecendo a visão monocular como deficiência física. Os ministros das duas cortes superiores concordaram com o entendimento de que visão monocular é uma necessidade especial, e legítima o portador a receber o mesmo tratamento legal de outros portadores de necessidades especiais.

Mas mesmo com vasto reconhecimento legal, e entendimento firmados pelas cortes superiores, a legislação municipal, ainda exclui essas pessoas, do direito aos benefícios destinados as demais pessoas com deficiência, como bilhete único especial, e cotas para preenchimento de vagas no poder público municipal e nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Para corrigir essa situação e promover a equidade e a justiça para os portadores de visão monocular é que solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de Lei."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2020, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).